

Of. ABMES nº 0015/2020

Brasília/DF, 5 de junho de 2020.

Ao Senhor
Luiz Roberto Liza Curi
Presidente do Conselho Nacional de Educação

Assunto: Contribuições a respeito da oferta de estágios e atividades de laboratório.

Senhor Conselheiro,

A **Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES**, desde o início da pandemia provocada pelo Covid-19, está acompanhando todas as repercussões das medidas de isolamento social no âmbito da oferta de educação superior, e mantendo permanente diálogo com as autoridades responsáveis pela regulação superior.

O Conselho Nacional de Educação tem primordial atuação nesse campo, e está se manifestando com celeridade e competência a respeito dos assuntos de maior interesse, dentre os quais, a oferta de estágio e laboratórios com a utilização de tecnologias, que atualmente ganhou destaque.

Importantes reflexões em torno das práticas profissionais de estágios e de laboratório foram suscitadas, especificamente quanto à possibilidade de adoção de medidas adaptativas para a manutenção da oferta dessas atividades. Em razão do recente comunicado da SERES direcionado aos Representantes Legais e Pesquisadores Institucionais das IES, no último dia 23 de maio, essa questão ganhou ainda mais relevância. A propósito, confira-se inteiro teor do informe:

“Senhor(a) Representante Legal, Senhor(a) Procurador(a) Institucional,

Visando dar cumprimento ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino, a Secretaria de Regulação e Supervisão



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) vem perante à comunidade acadêmica reforçar a vedação de substituição de atividades práticas, atividades profissionais, de estágios e laboratório por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos termos da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.

Conforme se depreende da interpretação conjunta do art. 82 da Lei nº 9.394/1996 e art. 1º da Lei nº 11.788/2008, o estágio é ato educativo escolar supervisionado, necessariamente desenvolvido no ambiente de trabalho, razão pela qual o § 3º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, ainda que tenha flexibilizado a oferta das aulas teóricas, excetuou a possibilidade do desenvolvimento do estágio por meio de tecnologias de informação e comunicação.

A SERES está ciente das dificuldades vivenciadas pelo setor educacional em decorrência da pandemia de Covid-19, contudo, entende que a experiência prática no mercado é fundamental para a formação do aluno. Por esse motivo, o estágio e as atividades práticas, mesmo no momento atual, não podem ser ofertados por meios e tecnologias de informação e comunicação e nem substituídos por aulas ou atividades teóricas.

Assim, a SERES/MEC, ao veicular tal comunicado, pretende, de forma preventiva e educativa, reforçar a proibição contida no art. 1º, § 3º, da Portaria nº 343/2020, informando que a prática de estágio paralisada pela pandemia de Covid-19 deverá ser objeto de reposição futura, ao fim do período de emergência, a título exemplificativo, pela programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original, como dias não letivos, podendo se estender para o ano civil seguinte.

Ressaltamos que a SERES está monitorando as IES de forma ordinária e nas denúncias já recebidas, e eventual descumprimento aos termos da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, ensejará a instauração de processo de supervisão e eventuais sanções (arts. 65, 72, X e 73, do Decreto nº 9.235/2017).

Atenciosamente,

Secretaria de Regulação da Educação Superior

SERES/MEC”

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Quadra 01, Bloco F, Entrada A, Conjunto A, 9º andar - Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70.701-060
Telefone: (61) 3322-3252 - E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

A premissa básica para análise da questão é de que nem toda atividade prática é necessariamente presencial. A propósito das atividades curriculares, manifestou-se este Conselho no Parecer nº 261, de 9 de novembro de 2006:

um aluno pode receber o conteúdo de seu curso em atividades teóricas (por exemplo, aulas expositivas), de pesquisas/experimentais (no campo, em laboratórios, em bibliotecas, etc.) ou práticas/profissionais (estágios supervisionados, práticas profissionais, etc.). Desse modo, mesmo em uma atividade teórica (“sala de aula”), uma IES poderá diversificar e flexibilizar suas atividades acadêmico-pedagógicas, distribuindo as horas de trabalho dos estudantes em aulas presenciais, não presenciais e atividades complementares (seminários, palestras, visitas, estudos dirigidos, etc.)¹.

Especificamente em relação às atividades de laboratório, muitas questões foram suscitadas sobre a possibilidade de utilização de meios tecnológicos. A discussão tem como ponto central a importância dessas atividades, *“tanto as necessárias para o desenvolvimento das competências gerais quanto das específicas, com o enfoque e a intensidade compatíveis com a habilitação ou com a ênfase do curso”*². Sabidamente,

as atividades práticas referem-se àquelas realizadas em laboratórios de ensino, laboratórios didáticos especializados e em outros cenários, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades e conhecimentos, em que os meios virtuais já estão presentes.³

Também a respeito das práticas profissionais de estágios, em muitos cursos elas são permeadas por atividades simuladas e reais, embasadas no projeto pedagógico do curso. É desejável a diversidade de dinâmicas e de ambientes para evolução de habilidades e competências. É inequívoco o caráter educacional das atividades de vivência e prática profissional, quadro em que os planos de cursos e respectivos projetos político pedagógicos devem contemplar explicitamente a estratégia de ensino e aprendizagem. Oportuno mencionar que a Medida Provisória nº

¹ Parecer CNE/CES nº 261, de 9 de novembro de 2006, homologado por Despacho publicado no DOU de 25 de junho de 2007 (Resolução nº 3, de 2 de julho de 2007 - DOU 03.07.2007).

² Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019.

³ Resolução CNE/CES nº 6, de 19 de outubro de 2017

927, de 22 de março de 2020, que permite a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes. Vejamos:

“Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.”

Nessa linha, a título de ilustração o § 6º do artigo 24 da Resolução CES/CNE nº 3/2014, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais de Medicina, versam o seguinte:

“Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§6º Os 70% (setenta por cento) da carga horária restante do internato incluirão, necessariamente, aspectos essenciais das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental, em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio, em cada uma destas áreas.”

Essa constatação reforça a convicção de que a suposta vedação de adoção de atividades teóricas para cumprimento da carga horária do estágio não é uma verdade absoluta, sendo necessário observar, para esta questão, o regramento estabelecido em cada DCN vigente.

Nesse ponto específico, importante frisar que o comunicado da SERES não apenas reiterou a vedação do §3º, do art. 2º, da Portaria nº 343, de 2020, mas também registrou que “o estágio e as atividades práticas, mesmo no momento atual, não podem ser ofertados por meios e tecnologias de informação e comunicação”, nem “substituídos por aulas ou atividades teóricas”.

Os apontamentos estariam lastreados na convicção de que o estágio é “necessariamente desenvolvido no ambiente de trabalho”, como preconizado pelo artigo 1º da Lei nº 11.788/2008, em interpretação conjunta com o artigo 82 da LDB.

Os esforços têm sido gigantescos no sentido de atenuar os efeitos sobre a formação dos estudantes e, ao mesmo tempo, garantir a sustentabilidade da estrutura educacional particular, estratégica para o país.

Assim como o teletrabalho foi adotado em diversas profissões, laboratórios com tecnologia de ponta são realidade nas instituições de educação superior, bem como a possibilidade de teletrabalho em diversas profissões é fato consumado e há expressa autorização legal para tanto. Por óbvio, não há falar em substituição naquelas atividades em que a não-presencialidade possa prejudicar a formação e o desenvolvimento das habilidades e competências necessárias.

Em face do exposto, pretendendo que seja dado tratamento adequado às situações, a **Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior** traz as contribuições acima, de modo que o CNE, a par desses referenciais, possa equalizar a questão da **utilização de tecnologias na oferta de atividades de laboratório e de práticas profissionais de estágio, respeitadas as características de cada curso**, considerando que os estados e municípios seguem orientando a suspensão das atividades que possam gerar aglomeração.

Confiamos e esperamos acolhimento destes pleitos,



Celso Niskier

**Associação Brasileira de Mantenedoras
de Ensino Superior – ABMES**